



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.877

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções n° 1.517, de 21.09.88, e 1.527, de 03.11.88, e nas Circulares n° 1.379, de 17.11.88, 1.393, de 07.12.88, e 1.396, de 15.12.88, ficam alteradas as seções 18-2-1, 18-7-8, 19-2-1, 19-7-10, 20-2-1, 20-5-9, 21-2-1, 21-5-6, 24-2-1, 24-6-10, 27-2-1, 27-4-1, 27-4-3 e 27-4-7, bem como retirados o capítulo 4-19 e a seção 27-5-10 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de dezembro de 1988.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Caetano Filho  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

### Índice Geral

- 
- 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
    - 1 - Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
    - 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
    - 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
    - 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
    - 5 - Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
  - 2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
    - 1 - Natureza e Objetivos
    - 2 - Organização e Funcionamento
    - 3 - Comissões Consultivas
  - 3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL
    - 1 - Natureza e Objetivos
    - 2 - Funções
    - 3 - Organização
  - 4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
    - 1 - Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
    - 2 - Padrão Monetário
    - 3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
    - 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
    - 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
    - 6 - Reservas Bancárias
    - 7 - Agentes Autônomos de Investimento
    - 8 - Operações Compromissadas
    - 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
    - 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
    - 11 - Microfilmagem de Documentos
    - 12 - Fundos Especiais
    - 13 - Negociação de Títulos de Renda Fixa
    - 14 - Contingenciamento do Crédito
    - 15 - Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos
    - 16 - Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa
    - 17 - Operações com Ouro
    - 18 - Bolsas de Mercadorias e de Futuros
    - 19 - (a utilizar)
    - 20 - Financiamento
    - 21 - Depósitos Voluntários dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação
  - 5 - DÍVIDA PÚBLICA INTERNA
    - 1 - Administração Direta Federal
    - 2 - Administração Indireta Federal
    - 3 - Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias
    - 4 - Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias
  - 6 - CAPITAIS ESTRANGEIROS
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 - Financiamento de Importação
    - 3 - Empréstimo em Moeda
    - 4 - Investimentos Estrangeiros
    - 5 - Arrendamento Mercantil (Externo)
    - 6 - Importação de Tecnologia
    - 7 - Plano Brasileiro de Financiamento
    - 8 - Herança (a divulgar)
    - 9 - Patrimônio (a divulgar)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

### Índice Geral

2

- 
- 10 - Investimento Brasileiro no Exterior (a divulgar)
  - 11 - Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)
  - 7 e 10 (a utilizar)
  - 11 - CAIXA ECONÔMICA
    - 1 e 2 (a utilizar)
    - 3 - Capital
    - 4 - Administração
    - 5 - Dependências
    - 6 - (a utilizar)
    - 7 - Normas Operacionais
    - 8 - (a utilizar)
    - 9 - Operações Ativas e Passivas
    - 10 - Operações Acessórias
    - 11 - Prestação de Serviços
    - 12 - Assistência Financeira
    - 13 - (a utilizar)
    - 14 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
    - 15 - Recolhimentos Especiais
    - 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
    - 17 - Instrução de Processos
  - 12 - (a utilizar)
  - 13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Objetivo
    - 3 - Capital
    - 4 - Administração
    - 5 - Dependências
    - 6 - Normas Operacionais
    - 7 - Operações Ativas e Passivas
    - 8 - Instrumentos Operacionais
    - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)
    - 10 - Instrução de Processos
    - 11 - Operações Acessórias
    - 12 - (a utilizar)
    - 13 - Disposições Finais
    - 14 e 19 (a utilizar)
    - 20 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
  - 14 e 15 (a utilizar)
  - 16 - BANCOS COMERCIAIS
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Objetivo
    - 3 - Capital
    - 4 - Administração
    - 5 - Dependências
    - 6 - Carteira de Câmbio
    - 7 - Normas Operacionais
    - 8 - Instrumentos Operacionais
    - 9 - Operações Ativas e Passivas
    - 10 - Operações Acessórias
    - 11 - Prestação de Serviços
    - 12 - Assistência Financeira
    - 13 - Programas de Financiamento à Exportação
    - 14 - Recolhimentos Compulsórios
    - 15 - Recolhimentos Especiais
    - 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
    - 17 - Instrução de Processos
    - 18 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

### Documentos

- 1 - Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 - Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
- 3 - Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
- 4 - Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recupera e de Revenda

### 9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos
- 6 - Disposições Finais

### 10 - DEPOSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Movimentação das Contas Centrais
- 3 - Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 - Disposições Finais

### Documentos

- 1 - Minuta de Carta-Mandato
- 2 - Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
- 3 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 - Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 - Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
- 7 - Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

### 11 - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

### 12 - FUNDOS ESPECIAIS

- 1 - Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

### 13 - NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Normas e Procedimentos de Controle Interno

### 14 - CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações com o Setor Público
- 3 - Contingenciamento de Operações com o Setor Público
- 4 - Outros Contingenciamentos
- 5 - Contingenciamento de Operações com Pessoas Físicas

(\*\*)

### Documentos

(\*\*)

- 1 - Relação de Matrizes para Registro de Operações com o Setor Público
- 2 - Demonstrativo das Operações com o Setor Público
- 3 - Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pelo BNB
- 4 - Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pela FINAME
- 5 - Demonstrativo das Operações com o Setor Público (Duplicatas Mercantis, Aspero à Exportação e Antecipação de Receita Orçamentária)
- 6 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)
- 7 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (CCBIM/COFIN/CODAM)

### 15 - SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

- 1 - Disposições Preliminares



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

### Regulamentos e Disposições Especiais - 4

#### Índice dos Capítulos e Seções

- 
- 2 - Participantes do Sistema
  - 3 - Terminais de Teleprocessamento
  - 4 - Contas
  - 5 - Títulos
  - 6 - Operações do Sistema
  - 7 - Subsistema de Livre Movimentação
  - 8 - Subsistema de Movimentação Especial
  - 9 - Subsistema de Liquidação Financeira
  - 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
  - 11 - Responsabilidade
  - 12 - Fundo de Desenvolvimento
  - 13 - Disposições Gerais
- Documentos
- 1 - Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
  - 2 - Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
  - 3 - Abertura de Contas
  - 4 - Cartão de Autógrafos - Verde
  - 5 - Abertura de Conta "Cliente - 2"
  - 6 - Habilitação - Emissor/Aceitante
  - 7 - Cartão de Autógrafos - Branco
  - 8 - Cartão de Autógrafos - Azul
  - 9 - Substituição de Banco Liquidante
  - 10 - Encerramento de Conta
  - 11 - Comando de Registro Inicial
  - 12 - Movimentação de Registro de Títulos
  - 13 - Abertura de Conta de Movimentação Especial
  - 14 - Ordem de Liquidação Financeira
  - 15 - Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista
  - 16 - Confirmação de Posições Financeiras
- 16 - IMPOSTO DE RENDA EM TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES DE RENDA FIXA
- 17 - OPERAÇÕES COM CURO
- 1 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
  - 2 - Compra e Venda pelo Banco Central
  - 3 - Compra e Venda no Mercado Físico - Postos Especiais
- 18 - BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS
- 19 - (a utilizar) (\*)
- 20 - FINANCIAMENTO
- 1 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais
  - 2 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais e Outras Instituições
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

---

### 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

##### Documentos

- 1 - Composição de Capital

#### 3 - ADMINISTRAÇÃO

##### Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

#### 4 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
  - 2 - Operações Ativas
  - 3 - Operações Passivas
  - 4 - Encaixe Obrigatório
  - 5 - (a utilizar)
  - 6 - Horário de Funcionamento
  - 7 - Dependências
  - 8 - Créditos em Liquidação
- ##### Documentos
- 1 - Caderneta de Poupança
  - 2 - Recursos do Público - Dados Mensais
  - 3 - Recursos do Público - Dados Semanais
  - 4 - Demonstrativo do Encaixe Obrigatório - Mapa 1
  - 5 - Demonstrativo do Encaixe Obrigatório - Mapa 2
  - 6 - Demonstrativo do Exigível
  - 7 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório

#### 5 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Depósitos de Poupança Livre
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
- 4 - Financiamentos Habitacionais
- 5 - Arrendamento Mercantil
- 6 - Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor
- 7 - Reajuste das Prestações de Contratos do SFH
- 8 - Caderneta-Pecúlio
- 9 - Poupança Vinculada
- 10 e 11 (a utilizar)
- 12 - Letras Imobiliárias

##### Documentos

- 1 - Demonstrativo das Obrigações de Aplicação - Mapa 4

#### 6 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

#### 7 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar

---

Atualização MHI n. 1.093, de 23.12.88

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

---

- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência - Posto de Cobrança
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

### Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

## 8 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária
- 2 - Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária

### Documentos

- 1 - Termo de Tradição
- 2 - Instrumento de Caução



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 1 - Na subscrição do capital inicial do banco de investimento, e na de seus aumentos, é exigida, sempre, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito, em moeda corrente. (Res. 18-IV-b)
- 2 - O remanescente, quando houver, deve ser obrigatoriamente integralizado, em moeda corrente, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da emissão da carta patente ou do despacho aprobatório do aumento do capital social, conforme o caso. (Res. 18-IV-c)
- 3 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), em Letras do Banco Central (LBC), em Letras do Tesouro Nacional (LTN) e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.287-I; Res. 1.458-I) (\*)
- 4 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 5 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procede a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, do banco; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 6 - O recolhimento previsto no item 4, quando em moeda corrente, pode ser efetuado junto ao Banco do Brasil S.A., nas preças em que o Banco Central não mantenha dependências operacionais. (Circ. 989)
- 7 - Os aumentos de capital do banco podem ser realizados, também, mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados. (Res. 18-IV-a)
- 8 - Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, o banco deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando: (Circ. 518-2 e 5; Circ. 624-1; Circ. 734)
  - a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação na forma prevista no artigo 116 da Lei n. 6.404, de 15.12.76; (Circ. 518-2-a; Circ. 624-1)
  - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante do banco; (Circ. 518-2-b; Circ. 624-1)
  - c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de: (Circ. 518-2-c-I, II e III; Circ. 624-1)

Carta-Circular nº 1.776, de 04.03.88 - At. MNI nº 1.060

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- I - administradores do banco;
- II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - acionistas estrangeiros.
- 9 - As participações de pessoas jurídicas no capital do banco e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoas físicas no País ou por acionistas sediados, residentes ou domiciliados no exterior. (Circ. 518-3)
- 10 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos: (Circ. 624-2)
- a) participações acionárias no capital do banco de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações, de caráter beneficente e sem fins lucrativos; (Circ. 624-2-a)
- b) quando essa informação já tenha sido apresentada. (Circ. 624-2-b)
- 11 - O banco credenciado como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizado pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto. (Res. 201-I e IX; Res. 457-I)
- 12 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativa e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social. (Res. 201-III; Circ. 356)
- 13 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas. (Res. 201-II e VI)
- 14 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (Res. 201-IV)
- 15 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, o banco deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta de alteração estatutária a ser apresentada à assembleia geral de acionistas. (Res. 201-V; Circ. 556)
- 16 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando: (Res. 201-VIII)
- a) o banco ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses; (Res. 201-VIII-a)
- b) o banco não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central; (Res. 201-VIII-b)
- c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida. (Res. 201-VIII-c)
- 17 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecida à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais deve ser feita com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública. (Res. 201-VII) (\*)
- 18 - Ao banco não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no artigo 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (Circ. 890-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Dependências - 8

---

- 1 - Observado o disposto no item 18-2-2-6, o banco de investimento pode instalar até 6 (seis) dependências. (Res. 1.339-III; Circ. 1.206) (\*)
- 2 - O banco deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
  - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede do banco, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
    - I - processamento de dados;
    - II - contabilidade;
    - III - almoxarifado;
    - IV - pessoal;
    - V - outros, a critério do Banco Central;
  - b) É vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
  - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores do banco às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 1 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em (\*) espécie da sociedade de crédito, financiamento e investimento pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), em Letras do Banco Central (LBC), em Letras do Tesouro Nacional (LTN) e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.287-I; Res. 1.458-I)
- 2 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 3 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procede a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da sociedade; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 4 - O recolhimento previsto no item 2, quando em moeda corrente, pode ser efetuado junto ao Banco do Brasil S.A., nas praças em que o Banco Central não mantenha dependências operacionais. (Circ. 989)
- 5 - Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, a sociedade deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando: (Circ. 518-2 e 5; Circ. 624-1; Circ. 734)
  - a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação na forma prevista no artigo 116 da Lei n. 6.404, de 15.12.76; (Circ. 518-2-a; Circ. 624-1)
  - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da sociedade; (Circ. 518-2-b; Circ. 624-1)
  - c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de: (Circ. 518-2-c-I, II e III; Circ. 624-1)
    - I - administradores da sociedade;
    - II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
    - III - acionistas estrangeiros.
- 6 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoas físicas no País ou por acionistas residentes ou domiciliados no exterior. (Circ. 518-3)

Carta-Circular nº 1.776, de 04.03.88 - At. MNI nº 1.060

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 7 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos: (Circ. 624-2)
- a) participações acionárias no capital da sociedade de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações, de caráter beneficente e sem fins lucrativos; (Circ. 624-2-a)
  - b) quando essa informação já tenha sido apresentada. (Circ. 624-2-b)
- 8 - A sociedade credenciada como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto. (Res. 201-I e IX; Res. 457-I)
- 9 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativa e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social. (Res. 201-III; Circ. 356)
- 10 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas. (Res. 201-II e VI)
- 11 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (Res. 201-IV)
- 12 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta de alteração estatutária a ser apresentada à assembleia geral de acionistas. (Res. 201-V; Circ. 556)
- 13 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando: (Res. 201-VIII)
- a) a sociedade ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses; (Res. 201-VIII-a)
  - b) a sociedade não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central; (Res. 201-VIII-b)
  - c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida. (Res. 201-VIII-c)
- 14 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecida à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais deve ser feita com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública. (Res. 201-VII)
- 15 - A sociedade não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no artigo 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (Circ. 890-2) (\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Dependências - 10

- 1 - Observado o disposto no item 19-2-2-5, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 19-2-2-1, levando-se em consideração a localidade respectiva. (Res. 1.339-V; Circ. 1.206)
- 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
  - a) as datas do encerramento e do início das operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOMC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) considerar-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
    - I - processamento de dados;
    - II - contabilidade;
    - III - almoxarifado;
    - IV - pessoal;
    - V - outros, a critério do Banco Central;
  - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
  - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Nas praças onde tenha dependências, a sociedade pode manter elementos de seu quadro funcional destacados junto a estabelecimentos comerciais, desde que com a exclusiva finalidade de contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança. (Res. 246-I)
- 6 - Em praças onde a sociedade não mantenha dependências, a prestação do serviço mencionada no item anterior depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso. (Res. 246-II)
- 7 - A sociedade que se utilizar da faculdade prevista nos itens 5 e 6 deve comunicar ao Banco Central a denominação e o endereço dos estabelecimentos comerciais junto aos quais mantém seus agentes. (Res. 246-III)
- 8 - É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, decorrente dos serviços prestados na forma dos itens 5 e 6, devendo os encargos respectivos ser absorvidos pela instituição financiadora. (Res. 246-IV)
- 9 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 10 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

Carta-Circular nº 1.877, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.093

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Dependências - 10

---

11 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 1 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie da sociedade corretora pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), em Letras do Banco Central (LBC), em Letras do Tesouro Nacional (LTN) e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.287-I; Res. 1.458-I)
- 2 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 3 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central em que estiver tramitando o processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procede a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da sociedade; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 4 - O recolhimento previsto no item 2, quando em moeda corrente, pode ser efetuado junto ao Banco do Brasil S.A., nas praças em que o Banco Central não mantenha dependências operacionais. (Circ. 989)
- 5 - Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, a sociedade deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando: (Circ. 518-2 e 5; Circ. 624-1; Circ. 734)
  - a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação na forma prevista no artigo 116 da Lei n. 6.404, de 15.12.76; (Circ. 518-2-a; Circ. 624-1)
  - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da sociedade; (Circ. 518-2-b; Circ. 624-1)
  - c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:
    - I - administradores da sociedade;
    - II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
    - III - acionistas estrangeiros.
- 6 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoas físicas no País ou por acionistas sediados, residentes ou domiciliados no exterior. (Circ. 518-3)

Carta-Circular nº 1.776, de 04.03.88 - At. MNI nº 1.060

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

---

7 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos: (Circ. 624-2)

a) participações acionárias no capital da sociedade de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações, de caráter beneficente e sem fins lucrativos; (Circ. 624-2-a)

b) quando essa informação já tenha sido apresentada. (Circ. 624-2-b)

(\*)

8 - A sociedade não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no artigo 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (Circ. 890-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 9

- 1 - Observado o disposto no item 20-2-2-7, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206)
- 2 - Observado o disposto no item 20-2-2-7, a sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio pode instalar dependências, desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-3. (Res. 1.339-XV; Circ. 1.206)
- 3 - A abertura de dependências da sociedade corretora membro de bolsa de valores está sujeita à prévia autorização do Banco Central. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 42) (\*)
- 4 - A abertura de dependência da sociedade em praça onde funciona bolsa de valores depende da aquisição de título patrimonial, podendo essa exigência ser dispensada: (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 44; Res. 1.339-XX)
  - a) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, desde que (\*) admitida a operar nas condições estipuladas no item 6; (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 44-I; Res. 1.339-XX)
  - b) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, com exceção da referida na alínea "a" do item 20-1-10; (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 44-II; Res. 1.339-XX)
- 5 - A sociedade membro de bolsa deve registrar suas dependências na bolsa de valores da região onde se localizam, obedecidas as exigências em cada caso estatuídas. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 46)
- 6 - Pode ser autorizada pelo Banco Central a abertura de dependências da sociedade admitida a operar em bolsa em que não seja associada, inclusive para a prática de outras atividades constantes de seu objeto social, dispensada, também, em tal hipótese, a aquisição do título patrimonial da bolsa de valores sediada na praça da referida dependência. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 51 e 52)
- 7 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
  - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 8 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOMC) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 9 - Na instalação de escritório de que trata o item anterior deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
    - I - processamento de dados;
    - II - contabilidade;
    - III - almoxarifado;
    - IV - pessoal;
    - V - outros, a critério do Banco Central;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 9

- 
- b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impresso ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 10 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 11 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 12 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 1 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em (\*) espécie da sociedade distribuidora pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), em Letras do Banco Central (LBC), em Letras do Tesouro Nacional (LTN) e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.287-I; Res. 1.458-I)
- 2 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 3 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procede a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da sociedade; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 4 - O recolhimento previsto no item 2, quando em moeda corrente, pode ser efetuado junto ao Banco do Brasil S.A., nas praças em que o Banco Central não mantenha dependências operacionais. (Circ. 989)
- 5 - Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, a sociedade deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando: (Circ. 518-2 e 5; Circ. 624-1; Circ. 734)
  - a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação, na forma prevista no artigo 116 da Lei n. 6.404, de 15.12.76; (Circ. 518-2-a; Circ. 624-1)
  - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da sociedade; (Circ. 518-2-b; Circ. 624-1)
  - c) independentemente do percentual, as participações no seu capital social de: (Circ. 518-2-c-1, II e III; Circ. 624-1)
    - I - administradores da sociedade;
    - II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
    - III - acionistas estrangeiros.
- 6 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoas físicas no País ou por acionistas sediados, residentes ou domiciliados no exterior. (Circ. 518-3)

Carta-Circular nº 1.776, de 04.03.88 - At. MNI nº 1.060

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

---

7 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos: (Circ. 624-2)

a) participações acionárias no capital da sociedade de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações, de caráter beneficente e sem fins lucrativos; (Circ. 624-2-a)

b) quando essa informação já tenha sido apresentada. (Circ. 624-2-b)

(\*)

8 - A sociedade não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no artigo 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (Circ. 890-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 5

- 1 - Observado o disposto no item 21-2-2-6, a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 21-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206)
- 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556) (\*)
  - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) a mudança de endereço da dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização da dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
    - I - processamento de dados;
    - II - contabilidade;
    - III - almoxarifado;
    - IV - pessoal;
    - V - outros, a critério do Banco Central;
  - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
  - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEPIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)

Carta-Circular nº 1.877, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.093



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 1 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie da sociedade de arrendamento mercantil pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), em Letras do Banco Central (LBC), em Letras do Tesouro Nacional (LTN) e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.287-II; Res. 1.458-I) (\*)
- 2 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 3 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
- a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da restabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central proceda a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da sociedade; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 4 - O recolhimento previsto no item 2, quando em moeda corrente, pode ser efetuado junto ao Banco do Brasil S.A., nas praças em que o Banco Central não mantenha dependências operacionais. (Circ. 989)
- 5 - Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, a sociedade deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando: (Circ. 518-2 e 5; Circ. 624-1; Circ. 734)
- a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação na forma prevista no artigo 116 da Lei n. 6.404, de 15.12.76; (Circ. 518-2-a; Circ. 624-1)
  - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da sociedade; (Circ. 518-2-b; Circ. 624-1)
  - c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de: (Circ. 518-2-c-I, II e III; Circ. 624-1)
    - I - administradores da sociedade;
    - II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
    - III - acionistas estrangeiros.
- 6 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoas físicas no País ou por acionistas sediados, residentes ou domiciliados no exterior. (Circ. 518-3)

Carta-Circular nº 1.776, de 04.03.88 - At. MNI nº 1.060

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 7 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos: (Circ. 624-2)
  - a) participações acionárias no capital da sociedade de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações, de caráter beneficente e sem fins lucrativos; (Circ. 624-2-a)
  - b) quando essa informação já tenha sido apresentada. (Circ. 624-2-b)
- 8 - A sociedade credenciada como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto. (Res. 201-I e IX; Res. 457-I)
- 9 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativa e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social. (Res. 201-III; Circ. 356)
- 10 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (Res. 201-IV)
- 11 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembleia geral de acionistas. (Res. 201-V; Circ. 556)
- 12 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando: (Res. 201-VIII)
  - a) a sociedade ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses; (Res. 201-VIII-a)
  - b) a sociedade não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central; (Res. 201-VIII-b)
  - c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida. (Res. 201-VIII-c)
- 13 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecida à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais deve ser feita com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública. (Res. 201-VII) (\*)
- 14 - A sociedade é facultada a utilização da prerrogativa prevista no artigo 169 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (Circ. 890-1)
- 15 - É vedada a transferência do controle acionário da sociedade a conglomerado financeiro que já detenha sociedade da espécie. (Res. 980-III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Dependências - 10

- 1 - Observado o disposto no item 24-2-2-5, a sociedade de arrendamento mercantil pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 24-2-2-1. (Res. 1.339-VII; Circ. 1.206)
- 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
  - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
    - I - processamento de dados;
    - II - contabilidade;
    - III - almoxarifado;
    - IV - pessoal;
    - V - outros, a critério do Banco Central;
  - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
  - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)

Carta-Circular nº 1.877, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.093



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 1 - Na subscrição do capital inicial da sociedade de crédito imobiliário, e na de seus aumentos, é exigida, sempre, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito, em moeda corrente. (Res. 20-VII e VII-a)
- 2 - O remanescente, quando houver, deve ser integralizado, em moeda corrente, dentro de 1 (um) ano, da data de emissão da carta patente ou do despacho aprobatório do aumento do capital social, conforme o caso. (Res. 20-VII e VII-a)
- 3 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em (\*) espécie pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), em Letras do Banco Central (LBC), em Letras do Tesouro Nacional (LTN), e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.287-I; Res. 1.458-I)
- 4 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 5 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procede a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da sociedade; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 6 - O recolhimento previsto no item 4, quando em moeda corrente, pode ser efetuado junto ao Banco do Brasil S.A., nas praças em que o Banco Central não mantenha dependências operacionais. (Circ. 989)
- 7 - Os aumentos de capital da sociedade podem ser realizados, também, mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados. (Res. 20-VIII)
- 8 - Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, a sociedade deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando: (Circ. 518-2 e 5; Circ. 624-1; Circ. 734)
  - a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação, na forma prevista no artigo 116 da Lei n. 6.404, de 15.12.76; (Circ. 518-2-a; Circ. 624-1)
  - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da sociedade; (Circ. 518-2-b; Circ. 624-1)
  - c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de: (Circ. 518-2-c-I-II e III; Circ. 624-1)

Carta-Circular nº 1.776, de 04.03.88 - At. MNI nº 1.060

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Normas Gerais - 1

- 
- I - administradores da sociedade;
- II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - acionistas estrangeiros.
- 9 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoas físicas no País ou por acionistas sediados, residentes ou domiciliados no exterior. (Circ. 518-3)
- 10 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior, nos seguintes casos: (Circ. 624-2)
- a) participações acionárias no capital da sociedade de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações, de caráter beneficente e sem fins lucrativos; (Circ. 624-2-a)
  - b) quando essa informação já tenha sido apresentada. (Circ. 624-2-b)
- 11 - A sociedade credenciada como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador, sem direito a voto. (Res. 201-I e IX; Res. 457-I)
- 12 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativa e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social. (Res. 201-III; Circ. 356)
- 13 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas. (Res. 201-II e VI)
- 14 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de ação com direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância. (Res. 201-IV)
- 15 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta de alteração estatutária a ser apresentada à assembleia geral de acionistas. (Res. 201-V; Circ. 556)
- 16 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando: (Res. 201-VIII)
- a) a sociedade ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses; (Res. 201-VIII-a)
  - b) a sociedade não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central; (Res. 201-VIII-b)
  - c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida. (Res. 201-VIII-c)
- 17 - Quando se tratar de emissão de títulos oferecida à subscrição pública, sua colocação no mercado de capitais deve ser feita com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro de emissões para oferta pública. (Res. 201-VII)
- 18 - A sociedade não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no artigo 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (Circ. 47-4; Circ. 890-2)
- (\*\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- DC
- (\*)
- 1 - As aplicações da sociedade em bens do seu ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do montante do capital realizado e reservas livres. (Res. 20-XXXIII)
  - 2 - Não são consideradas, para os fins de cálculo do limite previsto no item anterior, as inversões em bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 31)
  - 3 - É vedado à sociedade adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central. (Res. 20-XXXIV)
  - 4 - A sociedade não pode outorgar aceite, fiança ou aval. (Circ. 29-VIII)
  - 5 - Na realização de suas operações a sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de hominínia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)
  - 6 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
    - a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)
    - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a eles ligados; (Circ. 948-2 e 4)
    - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a,b,c e 4)
      - I - da própria sociedade;
      - II - de outra instituição, discriminando seu nome;
      - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.
  - 7 - A sociedade pode: (Circ. 79; Res. 238; Res. 1.088)
    - a) ser credenciada como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-e)
    - b) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
    - c) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento. (Res. 238-I)
  - 8 - A sociedade pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)
    - a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)
    - b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)
  - 9 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)

Carta-Circular nº 1.770, de 23.02.88 - At. MNI nº 1.056

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

2

- 10 - A movimentação de recursos entre o Banco Central e a sociedade que não possui conta "Reservas Bancárias" deve ser efetuada, necessariamente, por intermédio da conta "Reservas Bancárias" de um banco comercial, mediante convênio entre as partes e submetido àquele Órgão. (Circ. 1.197-1)
- 11 - É vedada a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), excetuando-se o disposto no item 27-5-3-2. (Res. 1.422-VII; Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 6o. e 16)
- 12 - É de 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) para os saldos individuais de contas de poupança e letras imobiliárias. (Res. 1.445-I)
- 13 - A contribuição da sociedade ao FGDLI, devida a partir de 01.04.88, é de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) ao trimestre, incidente sobre os saldos em cruzados das contas de poupança e das letras imobiliárias existentes no último dia do trimestre anterior ao do recolhimento. (Res. 1.445-II; Circ. 1.379-1)
- 14 - O recolhimento da contribuição a que se refere o item anterior deve ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre civil vencido. (Res. 1.445-III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27  
CAPÍTULO : Normas Operacionais - 4  
SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 1 - O limite de endividamento da sociedade de crédito imobiliário está estabelecido em: (Res. 1.499-I)
  - a) 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado para os saldos dos depósitos de poupança; (Res. 1.499-I-a)
  - b) 30 (trinta) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado para o total das obrigações junto a terceiros. (Res. 1.499-I-b)
- 2 - Para efeito do disposto no item anterior deve ser observado o seguinte: (Circ. 1.341-1,2,3)
  - a) conceitua-se como Patrimônio Líquido Ajustado o somatório dos saldos dos Grupos Patrimônio Líquido (código 6.0.0.00.00-2) e Contas de Resultado Credoras (código 7.0.0.00.00-9), subtraído o saldo do Grupo Contas de Resultado Devedoras (código 8.0.0.00.00-6); (Circ. 1.341-1)
  - b) considera-se total das obrigações junto a terceiros o saldo do Grupo Circulante e Exigível a Longo Prazo (código 4.0.0.00.00-8), deduzido dos valores registrados na conta RECURSOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (código 4.9.3.50.00-3); (Circ. 1.341-2)
  - c) entende-se como depósitos de poupança o montante dos saldos registrados no Desdobramento do Subgrupo Depósitos de Poupança (código 4.1.2.00.00-3), inclusive a sua correção monetária não incorporada. (Circ. 1.341-3)
- 3 - Eventuais excessos ao disposto no item 1 devem ser eliminados até 31.03.89 e, a partir (\*) daquela data, recolhidos ao Banco Central na forma a ser regulamentada pelo mesmo, sendo atualizados mensalmente, com base nos mesmos índices utilizados para a correção dos saldos dos depósitos de poupança. (Res. 1.499-II e III; Circ. 1.396-1)
- 4 - A sociedade pode, mediante prévia autorização do Banco Central, celebrar convênios com bancos comerciais para fins de captação de depósitos de poupança, devendo ser observado que a prestação desse serviço deve ser restrita às agências dos bancos que se situarem na área de atuação da sociedade contratante. (Res. 1.499-IV)
- 5 - A sociedade pode contratar diretamente empréstimos no exterior para realizar operações de arrendamento mercantil, observado o disposto na seção 27-5-5. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 18)
- 6 - Deves ser encaminhados ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos em Brasília ou no Departamento Regional que jurisdições a sede da sociedade, os seguintes documentos: (Circ. 1.211-1-a,b,c)
  - a) Caderneta de Poupança - Censo Nacional (documento n. 1 deste capítulo), até o dia 20 (vinte) do mês posterior à data-base; (Circ. 1.211-1-a)
  - b) Recursos do Público - Dados Mensais (documento n. 2 deste capítulo), até o dia 10 (dez) do mês posterior à data-base; (Circ. 1.211-1-b)
  - c) Recursos do Público - Dados Semanais (documento n. 3 deste capítulo), até a terça-feira posterior à semana em referência. (Circ. 1.211-1-c)
- 7 - A movimentação de contas de poupança pode ser realizada mediante o uso de cartão magnetizado padronizado. (Res. 1.407-I)
- 8 - A sociedade pode contratar operações de crédito no País ou no exterior, para execução de projetos habitacionais. (Res. 20-IX-e)
- 9 - Nas operações de captação de recursos, inclusive naquelas previstas na seção 27-5-3 e no item 27-4-1-8, o Imposto de Renda incide na forma estabelecida no MNI 4-16. (Res. 1.401)
- 10 - A sociedade pode emitir letras hipotecárias nas seguintes condições: (Circ. 1.393-1-a) (\*)
  - a) a garantia respectiva é a caução de créditos hipotecários de que seja titular, garantidos por primeira hipoteca; (Circ. 1.367-b)

Carta-Circular nº 1.877, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.093

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

---

- b) o prazo mínimo de emissão é de 180 (cento e oitenta) dias; (Circ. 1.393-c)
- c) o controle é feito pelo valor presente; (Circ. 1.393-d)
- d) a sociedade deve manter controles extracontábeis que permitam a identificação dos créditos que servem de garantia às letras emitidas. (Circ. 1.393-e)

---

Carta-Circular nº 1.877, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.093



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Dependências - 7

---

- 1 - Observado o disposto no item 27-2-2-6, a sociedade de crédito imobiliário pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 27-2-2-1, (Res. 1.339-X)
- 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
  - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
    - I - processamento de dados;
    - II - contabilidade;
    - III - almoxarifado;
    - IV - pessoal;
    - V - outros, a critério do Banco Central;
  - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
  - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEPIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)

---

Carta-Circular nº 1.877, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.093

*Al.*